

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO ORIGINÁRIA 1.058 PIAUÍ**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI**  
**ADV.(A/S)** : **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
**IMPDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Petição/STF nº 47.373/2019 (eletrônica)

**DECISÃO**

**DUODÉCIMOS – REPASSE – MEDIDA  
ACAUTELADORA –  
DESCUMPRIMENTO.**

1. A assessora Isabela Leão Monteiro assim retratou o caso:

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o Governador, visando o recebimento dos repasses mensais de duodécimos aludidos nos artigos 168 da Constituição Federal e 181 da Estadual, no prazo nelas previsto e de acordo com as dotações constantes na lei orçamentária.

Vossa Excelência, em 16 de março de 2004, deferiu parcialmente liminar e determinou ao Poder Executivo do Estado do Piauí que observasse a norma constitucional do artigo 168. Interpostos embargos de declaração, foram providos, para explicitar que o acolhimento do pedido alcançou

**AO 1058 MC / PI**

determinação de repasse dos duodécimos nos valores estabelecidos na lei orçamentária, não cabendo ao Executivo substituir-se ao Judiciário nos descontos relativos a imposto de renda e contribuições previdenciárias.

Mediante a petição/STF nº 47.373/2019, o autor manifestou interesse no prosseguimento do processo e pleiteou a intimação do impetrado para que demonstre o pagamento da diferença dos valores repassados em desconformidade com a lei orçamentária.

O Estado, por meio da petição/STF nº 55.209/2019, afirma que as diferenças apuradas se referem à retenção de descontos autorizados em lei e anuídos pelo Tribunal de Justiça. Junta o Memo GEFES/INGEF nº 133/2019, elaborado pela Secretaria de Estado de Fazenda, com o seguinte teor:

Em referência ao Ofício nº 47/PGE/REP/BSB/19 da Procuradoria Geral do Estado – Regional Brasília, o qual solicita informações acerca do cumprimento integral da decisão liminar deferida nos autos da ação originária acima citada, informamos que considerando decisão que a partir de março de 2004 o valor do duodécimo seria o montante de R\$10.177.833,33, e, analisando os valores repassados ao Tribunal de Justiça + Retenções INSS – Contribuições ao Fundo de Previdência + Imposto de Renda, conforme demonstrado a seguir, resta diferença no montante de R\$1.897.704,82.

2. Nada justifica o descumprimento de determinação judicial. Há de buscar-se a correção de rumos, observado princípio basilar alusivo à independência e harmonia entre os Poderes – artigo 2º da Constituição Federal.

Considerados os contornos do caso, defiro o que requerido. Venha, no prazo de cinco dias, o comprovante de repasse dos duodécimos nos

**AO 1058 MC / PI**

termos da decisão liminar.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de junho de 2020.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator